



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 031/2005

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADA PELA LEI Nº 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E LEI Nº 1807, DE 8 DE ABRIL DE 2004. (pró-campo). *COM EMENDA DE COMISSÃO E EMENDA DE PLENÁRIO*

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV- COM EMENDA*

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV- COM EMENDA*

Incluído na Ordem do Dia	Em	6	/	6	/	2005	
Pedido de Vistas	Em		/		/		
1ª Discussão e Votação	Em	8	/	6	/	2005	
2ª Discussão e Votação	Em	7	/	6	/	2005	
Aprovado em Redação Final	Em	8	/	6	/	2005	
Promulgada	Em		/		/		
LEI Nº <i>1940</i>	Sancionada	Em	10	/	6	/	2005.
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>922</i>	Em	13	/	6	/	2005.



Campo Mourão - Cidade Escola

AO DAL
Dê-se conhecimento à
Casa e às comissões com-
petentes pl. am. etc.
ago, 22/03/05

PROJETO DE LEI Nº 31/2005

Revoga dispositivos da Lei nº 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os Incisos XI, XIV e XV, do artigo 30, da Lei Municipal nº 899 de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CPHR
CPMT
Min

Paço Municipal "10 de Outubro"
Campo Mourão, 09 de março de 2005

Nelson José Tureck
NELSON JOSÉ TURECK
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 615/2005
Campo Mourão, 22/03/05 Horas: 09:40

Realizado às 9:44h
em 22/03/05
Jiviana
Elis
PROTOCOLISTA



Campo Mourão - Cidade Escola

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Pares:

O Presente Projeto de Lei objetiva adequar o mencionado diploma legal ao princípio constitucional do interesse público (XI), da legalidade (Inciso XV) e ao interesse da administração pública (Inciso XIV).

Cumpre-nos esclarecer a Vossas Excelências que a Lei Municipal em epígrafe prevê através do contido no seu art. 30, Inciso XI, que o conselho em epígrafe será composto pelo presidente da Amicrocam - Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão; no entanto, através do ofício datado de 09 de março do corrente ano (cópia anexa), fomos informados oficialmente que a referida entidade foi dissolvida, não mais existindo de fato e de direito; razão pela qual se faz necessária a alteração proposta; por outro lado, o contido no Inciso XIV, do mencionado artigo legal, descreve que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão, será integrado pelo - Coordenador Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, de Campo Mourão.

Nesse sentido, após consultar oficialmente a entidade em apreço, recebemos a informação oficial (cópia anexa) de que o Escritório do SEBRAE, de Campo Mourão, não possui o cargo denominado Coordenador Regional, sendo que essa atribuição está afeta ao Escritório Regional de Maringá.

Nesse sentido, entendemos não ser conveniente à Administração Municipal de Campo Mourão contar com um cidadão diretamente ligado aos interesses empresarias do Município de Maringá, como integrante de um colegiado deliberativo dessa natureza.



Campo Mourão - Cidade Escola

Por outro lado, consultas efetuadas junto aos órgãos de assessoramento e auxiliar dos Poderes Executivo e Legislativo; in casu, através da jurisprudência do Tribunal de Contas, demonstram-nos, à exemplo do contido no Inciso XV, ser *"incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos do Município, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros"* (Prejulgado 1425/TCECSC/ Consulta)

"É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgão que visa auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, face à natureza do cargo que titulam, o poder do qual são membros, e à independência e separação que com o Executivo devem manter"(Prejulgado 1030 / TCECSC / Decisão 1946/2001 - processo com decisões análogas)

"É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória, a participação de Vereadores como membros de Conselhos do Município, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais" (TCECSC / Decisão 1501/2000).



Município de Campo Mourão

Observe-se que o Inciso XV, do art. 30, que dispõe sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico, inclui como integrante: "Câmara Municipal - Presidente da Comissão de Finanças", quando a nomenclatura correta, ainda, seria Comissão de Finanças e Orçamento.

Considerando-se o entendimento jurisprudencial de que o Vereador não deve integrar conselhos do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei objetiva, também, legalizar essa questão.

Nesse sentido, solicitamos os préstimos de Vossa Excelência a fim de que a presente matéria seja apreciada em Regime de Urgência, conforme previsão contida no art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,


NELSON JOSE TURECK
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL
Edição n.º 217 de 13/02/95

LEI Nº 899
de 09 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró- Campo.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAÓ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI :

I - Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção no Município de Campo Mourão.

Art. 2º São instrumentos institucionais de suporte do Pró-Campo:

- I - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - os Distritos Industriais;
- IV - o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais;
- V - o Projeto Pólo de Turismo.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º Nos distritos industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

II - Dos incentivos e benefícios

Art. 4º Toda indústria que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:

a) Por 02 (dois) anos às empresas que oferecerem de 05 (cinco) a 20 (vinte) empregos;

b) Por 05 (cinco) anos às empresas que oferecerem de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregos;

c) Por 10 (dez) anos às empresas que oferecerem de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos) empregos;

d) Por 15 (quinze) anos às empresas que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos;

e) Por 20 (vinte) anos às empresas que oferecerem de 501 (quinhentos e um) ou mais empregos).

§ 1º - A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo, deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.

§ 2º - A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, e deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º Além da isenção de todos os impostos municipais, contar-se-á como incentivo a devolução, em espécie, de até 50% (cincoenta por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa ou empresa ampliada ao índice de participação do Município perante o ICMS - Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - Para determinação do incremento no índice de ICMS previsto no "caput", a Secretaria da Fazenda divulgará o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.

§ 2º - A devolução a que se refere este artigo será efetuada bimestralmente, a partir do primeiro mês do segundo exercício após o início das atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município sobre o ICMS devido.

§ 3º - O direito de pleitear o incentivo do ICMS prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo.

§ 4º - O tempo de duração do incentivo de devolução do ICMS será de cinco anos, contados da aprovação do projeto de instalação ou ampliação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos a sucessores em observância a legislação, que gozarão do tempo restante da isenção, desde que requeriram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e de acordo com ditames da Lei Federal Nº 8666/93, autorizado a proceder doação de áreas destinadas a instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

Parágrafo Único. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 8º Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município promoverá ainda:

a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Campo Mourão, mediante campanhas de Marketing, diretamente ou mediante convênios;

b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

c) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;

d) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

Lei nº 899/95 fls. 4

e) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA AREA EDIFICADA		PERIODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A .	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

Art. 10 Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 11 O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente providas com pavimentação asfáltica;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Art. 12 O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento, através de liberação de pedra, areia e serviços.

Art. 13 Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

III - Da solicitação e tramitação

Art. 14 Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VII - anteprojeto do empreendimento;

VIII - planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;

IX - planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;

X - fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório, a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI - cronograma de execução das obras e de implantação;

XII - declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 15 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - outros determinados pelo Município.

Parágrafo Único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros;

Art. 17 As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria Municipal da Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

IV - Das condições institucionais

Art. 18 Efetivada a alienação, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º - O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º - A aprovação a que se refere o caput, não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou qualquer outros, sobre o terreno.

Art. 19 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 20 Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no máximo, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - Ocorrida a inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º - Em caso de inadimplência será restabelecido por lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.

Lei nº 899/95 fls. 8

§ 3º - Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.

Art. 21 Constará também do título, que as áreas alienadas nos termos desta Lei, não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Parágrafo Único. Após todas as ações concluídas, depois de 05 (cinco) anos, o concessionário terá estabilidade e posse definitiva do terreno.

Art. 22 Superadas as condições suspensivas do artigo anterior, a transferência a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 23 Serão suprimidos os incentivos e benefícios, desta Lei, das empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades, deixarem de cumprir os itens abaixo:

I - paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado;

II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias:

III - reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.

IV - alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

V - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 24 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinado a captação e a aplicação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 25 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão constituídos de:

I - 1% (um por cento) do total das receitas do Município;

Lei nº 899/95 fls. 9

II - doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - indenizações decorrentes do alagamento por hidroelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 27 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I - financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV - projetos de incubação empresarial;

V - outras não previstas, sempre voltados aos interesses sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VI - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 29 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que, como órgão deliberativo, participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, só será garantida mediante o voto da maioria simples dos seus membros.

Art. 30 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que o presidirá;
- II - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão - ACICAM, que será o vice-presidente;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento - CODUSA;
- V - Secretário Municipal da Fazenda;
- VI - Secretário Municipal do Planejamento;
- VII - Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII - Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campo Mourão - CDL;
- IX - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- X - Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM;
- XI - Presidente da Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão - AMICROCAM;
- XII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;

Lei nº 899/95 fls. 11

XIII - Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica - UNED do Campo Mourão - CEFET.

XIV - Coordenador Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, de Campo Mourão.

Art. 31 Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais, participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados.

Art. 32 O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 33 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará o seu regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

VII - Dos Distritos Industriais

Art. 34 Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 35 Os Distritos Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Art. 36 O uso do solo nos Distritos Industriais, com áreas industriais planejadas, se submete ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela legislação Federal e Estadual pertinentes, e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 37 Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais, serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Lei nº 899/95 fls. 12

Art. 38 A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Considera-se taxa de ocupação de um terreno, a relação entre a projeção da área construída e a área total do terreno.

§ 2º - Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se a taxa de ocupação.

§ 3º - Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

VIII - Das Incubadoras e Condomínios Industriais

Art. 39 Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais-PIC.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro deste Projeto se dará por período de 01 (um) ano, contados do início das atividades, podendo ser prorrogados para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC, a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

IX - Do Pólo de Turismo

Art. 40 Objetivando a concessão de incentivos e benefícios para empreendimentos da área de turismo, fica instituído o Projeto do Pólo de Turismo - PPT.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP87301-140 • TEL.:(044) 822-1144 - FAX:(044) 822-1554 • CGC(MF) N: 75.904.524/0001-06

Parágrafo Único. Dada a natureza específica da área, o Projeto de Apoio ao Turismo contemplará a análise caso a caso, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

X - Das Disposições Gerais

Art. 41 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 42 Os terrenos doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos cinco anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 43 No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal, dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessários a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico, como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 44 A Administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil sócio-econômico do Município de Campo Mourão e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais, fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégicas e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 45 Fica o município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimento de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos da lei Orgânica Municipal.

Art. 46 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistências às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 47 Fica declarada de preservação ambiental a área verde, constituída pela quadra Nº 01, com 40.083,43 m², da planta do Distrito Industrial I.

Lei nº 899/95 fls. 14

Parágrafo Único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais da área mencionada neste artigo, bem como a supressão total ou parcial da mesma, cabendo ao Município zelar pela sua proteção.


Art. 48 No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Nº 661, de 26 de agosto de 1989, 698 de 22 de agosto de 1990 e 842, de 23 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de fevereiro de 1995



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Tauillo Tezelli
Secretário de Coordenação Geral



Manoel Jacó Garcia Gimenes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

LEI Nº 1052

De 16 de setembro de 1997

Altera os artigos 5º, 12, 16, 25, 27, 28 e 41, da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-CAMPO".

ALICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
Edição n.º 374 de 19/09/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"**Art. 5º**....."

§ 5º A devolução prevista no "caput" deste artigo, visando estimular a geração de empregos, será progressiva de acordo com o aumento de empregados efetivamente contratados, a saber:

- a) até dez por cento do incremento, para empresas que contratarem de cinco a vinte funcionários;
- b) até vinte por cento do incremento, para empresas que contratarem de 21 a cinquenta funcionários;
- c) até trinta por cento do incremento, para empresas que contratem de 51 a duzentos funcionários;
- d) até quarenta por cento do incremento, para empresas que contratarem de 201 a quinhentos funcionários;
- e) até cinquenta por cento do incremento, para empresas que contratarem mais de 501 funcionários;



§ 6º Para apuração do incremento será considerado como piso o índice correspondente ao movimento econômico do exercício de 1994.”

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 899/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e observados a conveniência, a oportunidade, o interesse social e econômico, subsidiar a infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento.”

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se e dando-se nova redação ao atual parágrafo único para o § 1º;

“**Art. 16.**

§ 1º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com suas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 2º No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.”

Art. 4º Fica alterado o inciso I e acrescido o inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 899/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

I - no mínimo um por cento e no máximo três por cento do total das receitas tributárias do Município;

II -

III -

IV - captações junto a entidades na forma de empréstimos.”

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 899/95 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados a todas as atividades econômicas do Município, como meio de assegurar o bem-estar social e o nível de empregos, observando as prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico."

Art. 6º O parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 899/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

Parágrafo único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, de acordo com as diretrizes traçadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico."

Art. 7º O artigo 41 da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 41.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias do PRÓ-CAMPO ficam obrigadas a afixar, na parte frontal do local onde funcionam, placa contendo a seguinte expressão: 'ESTA EMPRESA TEM APOIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ATRAVÉS DO PRÓ-CAMPO'."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de setembro de 1997



Tauílio Tezelli
Prefeito Municipal



Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral



Joaquim Quirino Mendes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo



Campo Mourão - Cidade Escola

LEI Nº 1807
De 8 de abril de 2004

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 833/2004
DE 12/04/2004

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-CAMPO".

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-CAMPO", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

§ 2º A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, e deverá ser renovado anualmente, até 90 (noventa) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º.....

§ 6º Para apuração do incremento será considerado como piso o índice correspondente ao movimento econômico do exercício anterior."

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

Fone/Fax.: (44) 518-1144 - CNPJ/ MF N.º 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

home-page: http://www.campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão - Cidade Escola

Lei nº 1.807/2004

fl. nº 2

do aluguel por um período de até doze meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 14.

I - preenchimento do formulário próprio fornecido pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

Art. 15. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, com as respectivas aprovações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir os seguintes critérios:

Art. 17. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria de Fazenda e Administração, diante do prévio parecer da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 25.

I - no mínimo 80% (oitenta por cento) das receitas oriundas da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Regular Funcionamento;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) das receitas oriundas com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

IV - indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

V - captações junto a entidades na forma de empréstimos.

Art. 30.

I - Secretário do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

Fone/Fax.: (44) 518-1144 - CNPJ/ MF N.º 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

home-page: http://www.campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão - Cidade Escola

Lei nº 1.807/2004

fl. nº 3

XV – Câmara Municipal – Presidente da Comissão de Finanças.

Art. 38.

§ 3º Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do “caput” deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

Art. 41. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas e apresentação de relatórios anuais.”

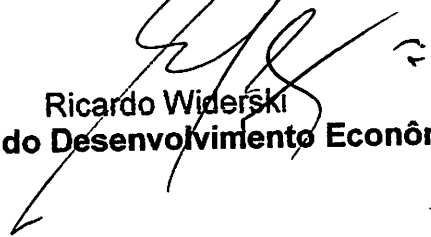
Art. 2º Os demais dispositivos constantes da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de abril de 2004


Tauilio Tezelli
Prefeito Municipal


Robervali Pierin do Prado
Procurador Geral


Ricardo Wierski
Secretário do Desenvolvimento Econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

Fone/Fax.: (44) 518-1144 - CNPJ/ MF N.º 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

home-page: http://www.campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

Campo Mourão, 06 de abril de 2005.

Of. Nº. 05.-CPLR/PRES

Senhor Presidente:

Solicito de Vossa Excelência os bons préstimos no sentido que seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando do mesmo que encaminhe a esta Casa de Leis os seguintes documentos:

- Ofício recebido pelo Senhor Prefeito Municipal comunicando o encerramento das atividades da Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão;
- Ofício recebido do SEBRAE comunicando que na cidade de Campo Mourão não há representante da entidade que integre sua Coordenação Regional;
- Cópia da manifestação do Tribunal de Contas que veda a participação de Vereadores nos Conselhos Municipais que têm como objetivo exclusivo ser órgão: deliberativo, participativo e consultivo. Observando que a inclusão desse membro deu-se por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal.

Outrossim, solicita-se seja pelo Chefe do Poder Executivo informado:

- O programa de desenvolvimento das atividades econômicas do Município objetivado pelo mesmo, tem interesse na valorização e manutenção das micro e pequenas empresas; dando-lhes suporte de manutenção, inclusive pelo fortalecimento de suas ações através de ações associativistas ?

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 796 / 2005

Campo Mourão, 08 de abril de 2005 às 13:40



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

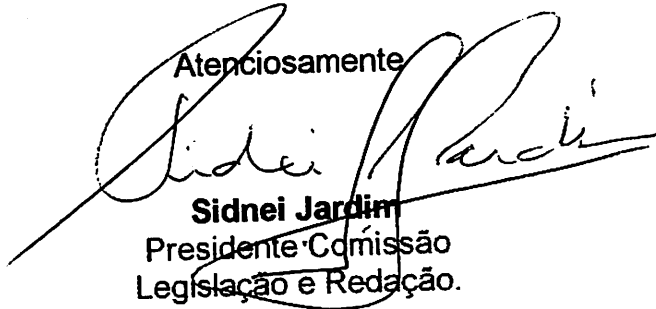
Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

- Há ou não interesse do Chefe do Poder Executivo em permitir assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE ?
- Há ou não interesse de que os Vereadores assessorem o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política de desenvolvimento do Município?

O Chefe do Executivo Municipal solicitou urgência na tramitação da matéria, assim sua resposta o mais breve possível possibilitará sua regular tramitação.

Atenciosamente



Sidnei Jardim
Presidente Comissão
Legislação e Redação.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

F.º 796 12005

Campo Mourão, 08/04/05 13:46


PRICURIA



Campo Mourão - Cidade Escola

Ofício nº 074/2005-GAPRE

Campo Mourão, 08 de Abril de 2.005

Ao DAL e, após com a máxima urgência, encaminhar à Comissão de Legislação e Redação. opa, 08/04/05

Senhor Presidente,

Conforme solicitação contida no seu Ofício de nº 764/2005-GAB-PRES, segue anexo os documentos solicitados.

Sendo o que tinha para a oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


NELSON TURECK
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

*Recebido Pela Comissão
de Legislação e Redação.
8/4/05 às 18:04 hrs.
Edinho*

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 807 / 2005
Campo Mourão, 08 / 104 / 2005 Horas: 16:30

Josely
PROTÓCOLO

Campo Mourão, 09 de março de 2005.

**ILMO SR.
CESAR AUGUSTO MASSARETTO BRONZEL
M.D. PRESIDENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CAMPO MOURÃO-PR**


ASSUNTO: MEMBRO DO CONSELHO

A AMICROCAM, Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão, fundada em 18 de outubro de 1984, desenvolveu suas atividades até Fevereiro do ano de 2001, quando a Diretoria acordou em vincular-se junto a ACICAM - Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão, onde o Presidente da AMICROCAM passou a responder pela pasta de Diretor das micro e pequenas empresas Gestão 2001/2002 do Sr. Marcos Antonio Kunzler.

Fundamentamos a união da AMICROCAM com ACICAM por ter sido iniciativa da ACICAM a formação desta Entidade. Na época seria importante no contexto geral, de onde a mesma não deveria ter sido desvinculada. Como houve desentendimento entre as políticas administrativas destas Entidades que na minha gestão reatamos ao bem comum dos Associados, e por conseguinte, a AMICROCAM devido o mal gerenciamento no período de 1994 a 1997, ficou financeiramente impossível de manter-se na ativa.

Sr. Presidente, em face do exposto solicito vossos préstimos em oficializar o desligamento da função de membro titular deste Conselho como representante legal da AMICROCAM, pois a mesma esta decretada a sua dissolução.

Atenciosamente


OLIVEIRA PEREIRA LOPES
PRESIDENTE DA AMICROCAM
GESTÃO 1998/2001



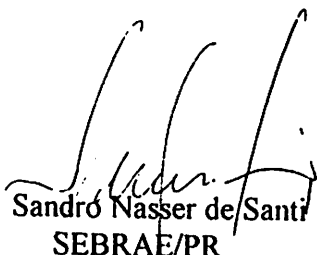
03
m

Campo Mourão (PR), 01 de março de 2005.

Prezado Senhor,

Em relação ao solicitado no ofício nº. 007/2005, informamos que o escritório de Campo Mourão não possui coordenador regional, e sim, funcionários na carreira técnica. A função de coordenador regional só existe no escritório regional de Maringá, onde o escritório de Campo Mourão está subordinado.

Atenciosamente,



Sandro Nasser de Santi
SEBRAE/PR

Ao Sr.
Cezar Augusto Massareto Bronzel
Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC
Campo Mourão - PR

SEBRAE/PR
O Serviço de Apoio à
Pequena Empresa no
Paraná

- Curitiba • 80.220-300 • Rua Caeté, 150 - Prado Velho - Fone (41) 330-5767
Balcão Sebrae - Fax (41) 330-5768 / 330-1143
- Cascavel • 85.804-260 • Av. Presidente Tancredo Neves, 1262 - Fone (45) 226-1313
Balcão Sebrae - Fax (45) 226-1212
- Londrina • 86.039-090 • Av. Santos Dumont, 1335 - Bairro Aeroporto - Fone (43) 321-1011
Balcão Sebrae - Fax (43) 321-1011
- Maringá • 87.030-010 • Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 1116 - Fone (44) 227-3474
Balcão Sebrae - Fax (44) 227-3474
- Pato Branco • 85.504-000 • Av. Tupi, 333 - Bortel - Fone (46) 225-2055
Balcão Sebrae - Fax (46) 225-2055

Teleatendimento: (41) 334-1331 - Internet: <http://www.sebraepr.com.br>

Total de itens encontrados: 1

[Voltar](#)

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/DDMA
Todos os direitos reservados

Assunto: VEREADOR Participação como membro de Conselhos de Municípios

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/Desenvolvimento
Todos os direitos reservados

Dados dos Processos

Nº Processo: 01/01881932
Nº Protocolo: 14482
Ano: 2001
Tipo: CON - Consulta
Assunto: Consulta
Sigla: CMFpolis
Interessado: JAIME TONELLO
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis
Relator: Luiz Suzin Marini
Lotação Atual: Consultoria Geral
Finalidade: Para arquivar
Situação: Arquivado
Grupo: II
Dados do Interessado
Sessão
Decisão Processos/Documentos Anexados
Tramitação
Decisão Câmara

Total de itens encontrados: 1

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/DDMA
Todos os direitos reservados

=====

Prejulgados

1425

1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros.

Ano: 2001
Tipo: CON - Consulta
Assunto: Consulta
Sigla: CMSJoaquim
Interessado: ESTELA MARIS MAIOT CHIODELLI
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Joaquim
Relator: José Carlos Pacheco
Lotação Atual: Consultoria Geral
Finalidade: Para arquivar
Situação: Arquivado
Grupo: II
Dados do Interessado
Sessão
Decisão Processos/Documentos Anexados
Tramitação
Decisão Câmara

Total de itens encontrados: 1

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/DDMA
Todos os direitos reservados

=====

Prejulgados

1030

É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgão que visa auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os vereadores, face à natureza do cargo que titulam, o poder do qual são membros, e à independência e separação que com o Executivo devem manter.

Processo: CON-01/01881932
Parecer: COG-393/01
Decisão: 1946/2001
Origem: Câmara Municipal de Florianópolis
Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini
Data da Sessão: 01/10/2001
Data do Diário Oficial: 11/12/2001
Processos com Decisões Análogas:

nº Processo Item do Prejulgado nº Parecer nº Decisão Data Decisão
CON-01/02142408 . COG-643/02 3063 20/11/2002

Assunto: RECURSOS FINANCEIROS Vereador. Participação em entidades não-governamentais com ou sem aporte de recursos públicos
VEREADOR Participação em entidades não-governamentais com ou sem aporte de recursos públicos

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/Desenvolvimento
Todos os direitos reservados

=====

Prejulgados

0830

É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória, a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais.

Processo: CON-00/01011090

Parecer: 141/00

Decisão: 1501/2000

Origem: Câmara Municipal de São Joaquim

Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques

Data da Sessão: 31/05/2000

Processos com Decisões Análogas:

nº Processo Item do Prejulgado nº Parecer nº Decisão Data Decisão
CON-01/01596065 . COG-299/01 1354 23/07/2001

Assunto: VEREADOR Participação como membro de Conselhos de Municípios

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/Desenvolvimento
Todos os direitos reservados

Dados dos Processos

Nº Processo: 01/01596065

Nº Protocolo: 11561

Dados dos Processos

Nº Processo: TC628310293
Nº Protocolo: 12597
Ano: 1999
Tipo: CON - Consulta
Assunto: Consulta referente a legalidade de Vereador participar de Conselhos ou Comissões como Presidentes, Secretar
Sigla: CMSMOeste
Interessado: SONIA LURDES MAGRINI
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
Relator: Clóvis Mattos Balsini
Lotação Atual: Consultoria Geral
Finalidade: Conversão TCPR
Situação: Arquivado
Grupo: II
Dados do Interessado
Decisão Processos/Documentos Anexados
Tramitação

Total de itens encontrados: 1

Voltar

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - DIN/DDMA
Todos os direitos reservados

Prejulgados

0735

É vedado, por disposição expressa na Lei Orgânica Municipal de São Miguel do Oeste, o exercício de função por Vereador, no âmbito da Administração municipal direta e indireta, abrangendo, o impedimento, à participação, como membro, em conselho e comissões municipais.

A participação de vereador em entidades não governamentais, em que há o aporte e gerenciamento de recursos públicos municipais, como tesoureiro ou membro de diretoria, implica em incompatibilidade com o exercício da vereança, sendo apropriado ao edil, por considerações de ordem moral ou por interesse da entidade que integra, se abster de intervir e votar nas deliberações, justificando-se perante o plenário.

Inexistindo o aporte de recursos públicos para a entidade não governamental, não se opera qualquer restrição à participação de vereador como presidente, secretário ou tesoureiro da entidade.

Processo: CON-TC6283102/93
Parecer: COG-383/99
Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste
Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini
Data da Sessão: 04/08/1999



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 764/2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 08 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção ao expediente anexo, subscrito pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim, solicitamos a Vossa Excelência que encaminhe a este Poder Legislativo os seguintes documentos:


- Ofício recebido por Vossa Excelência comunicando o encerramento das atividades da Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão;
- Ofício recebido do SEBRAE comunicando que na cidade de Campo Mourão não há representante da entidade que integre sua Coordenação Regional;
- Manifestação do Tribunal de Contas que veda a participação de Vereadores nos Conselhos Municipais que têm como objetivo exclusivo ser órgão: deliberativo, participativo e consultivo. Observando que a inclusão desse membro deu-se por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal.

Solicitamos ainda, que o Chefe do Poder Executivo preste os seguintes esclarecimentos:

- O Programa de desenvolvimento das atividades econômicas do Município objetivada pelo mesmo tem interesse na valorização e manutenção das micro e pequenas empresas; dando-lhes suporte de manutenção, inclusive pelo fortalecimento de suas atividades através de ações associativistas?
- Há ou não interesse do Chefe do Poder Executivo em permitir assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE?
- Há ou não interesse de que os Vereadores assessorem o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política de desenvolvimento do Município?

Considerando que Vossa Excelência solicitou urgência na matéria, sua resposta o mais breve possível, possibilitará sua regular tramitação.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
/vbn

of: 850
18/04/05



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

AO DAL

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

Tendo em vista que o prazo venceu-se e por tratar-se de matéria de urgência e sujeito a causar prejuízo ao Pólo Público, determino constituir Comissão Especial, nos termos regimental do art. 45, inciso I, alínea "d". Após volte-me p/ assinar a Portaria.
11/04/05

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando informações do ofício nº 796/05, com resposta protocolada sob nº 807/05, neste ofício queremos complementação das repostas, pois não foi respondida as seguintes perguntas, e não foi mencionado nenhuma resposta do Tribunal de Contas do Paraná.

- O programa de desenvolvimento das atividades econômicas do Município objetivado pelo mesmo, tem interesse na valorização e manutenção das micros e pequenas empresas; dando-lhes suporte de manutenção, inclusive pelo fortalecimento de suas ações através de ações associativistas?
- Há ou não interesse do Chefe do Poder Executivo em permitir assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE ?
- Há ou não interesse de que os Vereadores assessorem o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política de desenvolvimento do Município?
- Qual o motivo da consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo que nosso Município esta sob a jurisdição do Estado do Paraná.

Tal encaminhamento deverá ser agilizado, devido urgência na tramitação da matéria conforme solicitação do Chefe do Executivo Municipal.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Presidente da Comissão
Redação Legislação

Excelentíssimo Senhor
Presidente **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**
Poder Legislativo
Nesta.

ED/SJ/PL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 847 / 2005

Campo Mourão, 13 / 04 / 2005 - Horas: 14:50

PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

AO DAL

Indefiro o pedido, eis que o assunto a ser tratado impede uma concessão de prazo, haja visto que a matéria está em regime de urgência, conforme despacho em requerimento da mesma autoria do autor. 11/04/05

Campo Mourão, em 11 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro à Mesa a suspensão do prazo, mencionado no inciso II do predito dispositivo, para efetuar um parecer detalhado, devido pedido de envio de ofício ao Poder Executivo solicitando esclarecimentos, o qual foi enviado com a falta de alguns esclarecimento, assim que a resposta do mesmo for encaminhado a comissão daremos o parecer em regime de urgência sobre o Projeto de Lei 31/2005, que "REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADA PELA Nº 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E LEI Nº 1807, DE 8 DE ABRIL DE 2004. (PRÓ-CAMPO) ".

Atenciosamente,

Sidnei Jardim
SIDNEI JARDIM
Presidente da Comissão
Redação Legislação

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo: 848 / 2005

Campo Mourão, 11.04.2005 Horas: 14:50

[Signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PORTARIA Nº 78 - 11 de abril de 2005.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Senhor **Eraldo Teodoro de Oliveira**, com fundamento no Texto Regimental, artigo 45, inciso I, alínea "d".

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial de Mérito para emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 31/05, que "Revoga dispositivos da Lei 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e 1807, de 08 de abril de 2004".

Art. 2º - Designar para compor a referida Comissão os Vereadores: Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima e Paulo César Stanziola.

Art. 3º - Determinar que os referidos vereadores se reúnam nesta data (11.04.05), às 17 horas, para eleição do Presidente, designação do Relator e emissão do parecer.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

PROJETO DE LEI N.º 31/05

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 78, DE 11 DE ABRIL DE 2005.

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão Especial de Mérito, o Projeto de Lei n.º 31/2005, que - REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 889, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADA PELAS LEIS N.º 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E 1807, DE 08 DE ABRIL DE 2004.

VOTO DO RELATOR:

O incluso projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito do Município pretende promover alterações na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, extinguindo as vagas destinadas a Amicrocam, Sebrae e do Poder Legislativo, através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista as manifestações dos Senhores Oliveira Pereira Lopes (presidente da Amicrocam - Gestão 1998/2001) e Sandro Nasser de Santi do Sebrae local, incluídas na presente proposição e a justificativa do Senhor Prefeito do Município, expressa na Mensagem deste projeto de Lei, MANIFESTAMOS VOTO FAVORÁVEL a sua tramitação e posterior APROVAÇÃO pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11 de abril de 2005.


EDSON LIMA
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA


PAULO CÉSAR STANZIOLA

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº 031/2005

AUTORIA DO EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA : VEREADORA MARLA TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, o Projeto de Lei nº 031/2005, protocolado sob nº 615/2005 em 22 de Março de 2005, que **“REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 899 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995 E LEI Nº 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E LEI Nº 1807, DE 08 DE ABRIL DE 2004 (Pró-campo)”**.

VOTO DA RELATORA:

Analisando o referido projeto verifico que a presente iniciativa é necessária. Estando de conformidade com as regras legislativas e orçamentárias do município, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de Abril de 2005.


MARLA TURECK DINIZ
Relatora


EDSON SILVA DE LIMA
Membro


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Presidente



AO DAA

AO VEREADOR SIDINGI JARDIM, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
11/05/05

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício nº 273/2005 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 11 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 850/2005-GAB-PRES**, referente à complementação das informações prestadas em resposta à solicitação contida no Ofício nº 796/05 – GAB-PRES.

O **Procurador Geral do Município** informa:

- I – Sim.
- II – Sim.
- III – Dentro da competência fiscalizatória, sim.
- IV – Foi encaminhado para embasar o entendimento desta Procuradoria, sob jurisprudências aplicáveis ao caso sob análise.

Respeitosamente


Silvestre Dimas Staniszewski
Coordenador Geral de Governo

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1199/2005

Campo Mourão, 11/05/2005 Horas: 16:09


PROTOCOLISTA

Recebido a C.L.R
11/05/05 17:25
P/Edim Ho



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 850/2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 18 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Visando atender o pleito da Comissão Permanente de Legislação e Redação desta Casa de Leis, encarecemos a Vossa Excelência que complemente informações solicitadas através do nosso ofício nº **796/05**, conforme explicita expediente subscrito pelo Vereador **Sidnei de Souza Jardim**, cópia anexa, requerendo respostas para as seguintes perguntas:

- O programa de desenvolvimento das atividades econômicas do Município objetivado pelo mesmo, tem interesse na valorização e manutenção das micros e pequenas empresas, dando-lhes suporte de manutenção, inclusive pelo fortalecimento de suas ações através de ações associativas?
- Há ou não interesse do Chefe do Poder Executivo em permitir assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE?
- Há ou não interesse de que os Vereadores assessorem o Chefe do Poder Executivo na formulação e execução da política de desenvolvimento do Município?
- Qual o motivo da consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo que nosso Município está sob a jurisdição do Estado do Paraná?

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
/hff.



Campo Mourão - Cidade Escola

AO DAL
A comissão de legislação
e Redação. Urgente.
70.18/05/05

Ofício nº 092/2005-GAPRE

Campo Mourão, 17 de Maio de 2.005.

Ref. Subsídio para análise do projeto de lei nº 31/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente expediente a fim de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia de posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da participação de Vereadores em conselhos do Poder Executivo.

A referida matéria objetiva contribuir com a análise por parte desse Soberano Poder Legislativo do Projeto de Lei sob o nº 31/2005, protocolizado sob o nº 515/2005, em 22 de março do corrente ano, que em súmula revoga dispositivos da Lei Municipal nº 899/95.

A matéria colacionada reúne ações similares julgadas pelo Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e poderá ser encaminhada para as comissões encarregadas de dar parecer sobre o referido projeto em trâmite nessa Augusta Casa de Leis.

Cordialmente,


NELSON TURECK
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1256/2005

Campo Mourão, 17/05/2005 Horas: 15:07


PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140 1

TEL.: (44) 518-1180 - FAX (44) 518-1182 - CNPJ - MF n.º 75.904.524/0001-06

suprimentos@campomourao.pr.gov.br

— Em processo no qual se julga Prefeito Municipal por infrações político-administrativas, constitui cerceamento de defesa, gerando, conseqüentemente, a anulação do processo, deixar a Câmara de proceder à leitura de documentos apresentados pela defesa, bem como omitir a sua apresentação aos Julgadores, cujo conhecimento pleno por eles influiria na formação de sua convicção.

— O juízo de valor relativamente à conduta do Prefeito, no que respeita a transgressões político-administrativas, compete, com exclusividade, à Câmara Municipal; porém, pode o Judiciário reexaminar a matéria no que tanger aos motivos ou à justa causa da cassação, assim como à legalidade e regularidade no desenvolvimento do processo que encerra a perda do mandato (*Jurisprudência Mineira*, vol. 117, p. 132).

2.4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

a) Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 10.566-0

Ementa: As Constituições Federal e Estadual vigentes, como as anteriores, consagram o princípio basilar da independência e harmonia dos Poderes políticos. E, diante de tal princípio, sempre se entendeu que o cidadão investido na função de um dos Poderes não pode exercer a de outro, salvo exceções previstas na Constituição.

É inconstitucional a lei que, interferindo na organização e no funcionamento de autarquia municipal, impõe que façam parte de seu conselho deliberativo dois representantes da Câmara de Vereadores, de livre escolha de seu Presidente (*Revista dos Tribunais*, vol. 653, p. 86).

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.818-0/6

Ementa: A Lei Orgânica de Município que dá ao Legislativo Municipal o direito de requerer informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração Pública, ao impor-lhe determinadas sanções, caso não as preste, e ao vedar as respostas protelatórias, não ofende o princípio da harmonia e independência dos Poderes, não podendo ser

decretada a sua inconstitucionalidade (*Revista dos Tribunais*, vol. 673, p. 52).

2.5. Tribunal de Alçada de São Paulo

a) Recurso "ex officio" nº 60.359

Ementa: Vereador. Impedimento. Eleição da Mesa da Câmara Municipal. Anulação. Mandado de Segurança.

— O vereador em exercício tem qualidade para pleitear e obter judicialmente a invalidação de toda eleição ilegalmente realizada pelo Plenário da Câmara Municipal, ainda que não tenha sido candidato a qualquer cargo.

Destaque no voto do Desembargador Hely Lopes Meirelles (Relator):

Como membro da corporação edilícia, o Vereador tem sempre legítimo interesse na legalidade das resoluções da Câmara e na fiel observância do Regimento Interno.

A propósito, o relator deste acórdão já teve ensejo de escrever que: "Quanto à atividade da Câmara, o Vereador não só tem direito a participar dela, na forma regimental, como tem qualidade para impedir, até mesmo por via judicial, qualquer desrespeito ao Regimento Interno, que é a lei da Casa. Os atos praticados ao arrempio das normas regimentais são nulos, e essa nulidade pode ser reconhecida e declarada pelo Judiciário, a pedido de qualquer Vereador em exercício, desde que comprove a ilegalidade" (*Direito Municipal Brasileiro*, 2ª ed., vol. II, p. 588). Nesse sentido, aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça" (*Revista dos Tribunais*, vols. 180, p. 631; 185, p. 773).

2.6. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

a) Recurso em Sentido Restrito nº 581.869-2

Ementa: Com o advento da nova Constituição Federal, que, em seu art. 29, VI, garante a inviolabilidade da palavra, o vereador não mais responde pelos delitos de opinião, como a calúnia, a difamação e a injúria, se os comete no exercício do mandato e em restrita relação com o exercício da função (*Revista dos Tribunais*, 648, p. 309).

Observação do autor: Pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.1992, o inciso VI do art. 29 da CF foi reenumerado para VIII.

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa”.

Relativamente aos casos de incompatibilidade dos Vereadores, transcrevemos, com comentários, o art. 54 da Constituição Federal, fazendo-se as adaptações necessárias:

Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma (As proibições que especificamos, a seguir, já incidem antes de o Vereador tomar posse, a partir de sua diplomação pela Justiça Eleitoral):

a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.*

O texto é claro. O Vereador eleito não poderá, desde a diplomação, firmar contrato com a Administração Pública nem mantê-lo, significando, com isso, que, se antes de sua diplomação ele mantinha contrato com o Município, deverá desfazê-lo. O único tipo de contrato que o Vereador pode fazer com o Município é o de adesão, que tem cláusulas uniformes para todos e que já vem normalmente impresso, devendo somente ser assinado pelas partes.

É caso de incompatibilidade negocial, como nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva.

b) *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.*

Trata-se de incompatibilidade funcional. O Vereador diplomado, mesmo antes de sua posse, não pode exercer cargo, função ou emprego, na administração direta e indireta do Município, ressalvados os casos de investidas em cargo de secretário ou assessor municipal, desde que licenciado, e de servidor público, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse (Trataremos, agora, das incompatibilidades do Vereador empossado, no exercício pleno de seu mandato):

a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.*

É uma incompatibilidade profissional. O texto esclarece tudo, somente chamamos atenção para o termo *controlador*, que se refere ao sócio que detém a maior parte do capital social da empresa.

b) *ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a.*

É mais um caso de incompatibilidade funcional. Chamamos atenção para o disposto nesta alínea que, guardando relação com a alínea b do inciso I, é, no entanto, mais abrangente, incluindo a proibição de Vereador participar de qualquer conselho, comissão ou outro tipo de colegiado ligado ao Executivo, mesmo que gratuitamente.

c) *patrocinhar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.*

É uma incompatibilidade profissional. O Vereador-advogado não pode patrocinar causa contra o Município.

d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Trata-se de incompatibilidade política. Sobre a questão, destacamos a seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral: o deputado ou senador perde o mandato legislativo, caso substitua o prefeito, ainda que temporariamente, por “não poder ser o titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo”.

Devemos chamar a atenção dos Vereadores para uma incompatibilidade, que não é do agente político, mas do profissional. A Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), diz que advocacia é *incompatível*, mesmo em causa própria, com a atividade de “chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo” (inciso I do caput do art. 28).

1.7. Perda do Mandato do Vereador

O art. 55 da Constituição Federal estabelece os casos em que o deputado ou senador perde o mandato. A Lei Orgânica, ao adaptá-lo ao Município, deve preceituar:

Observação do autor: Pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.1992, o inciso VI do art. 29 da CF foi renumerado para VIII.

b) "Habeas Corpus" nº 1.583-5 - TO

Ementa: Penal. Prefeito. Afastamento. Ação Penal. Contas aprovadas. *Habeas Corpus*.

1. A aprovação pela Câmara Municipal da prestação de contas do Prefeito denunciado pelo Ministério Público não impede a apuração em Ação Penal de crime em tese. Legislativo não substitui Judiciário.

2. Quando a denúncia descreve crime em tese, não havendo dúvidas quanto a envolvimento do Prefeito acusado, não se tranca a Ação Penal.

3. *Habeas Corpus* originário conhecido, ordem indeferida.

c) **Recurso em Mandado de Segurança nº 490-0 - PI**

Ementa: Prefeito Municipal. Infração político-administrativa. Competência. Art. 29, VIII, CF.

– Compete à Câmara de Vereadores a apreciação de delitos de cunho político-administrativo cometidos por Prefeitos.

– Os crimes comuns e de responsabilidade são de competência do Tribunal de Justiça Estadual (C.F., 29, VIII).

– Recurso improvido (*Informativo Jurídico Cepam* nº 7/94, pp. 40 e 41).

Observação do autor: Pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.1992, o inciso VIII do art. 29 da CF foi renumerado para X.

2.3. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

a) **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10**

Ementa: É inconstitucional o art. 225 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, que determinou que o Conselho de autarquia municipal seja integrado por três Vereadores, indicados pela Câmara, além de conferir a esta a competência para a escolha do Presidente do referido Conselho, uma vez que tais preceitos representam ingerência indevida do Poder Legislativo na órbita de competência exclusiva do Executivo, o que afronta o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. (...)

Destques no voto do Desembargador Monteiro de Barros:

“Releve-se ainda que o controle externo realizado pela Câmara Municipal, mediante a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da administração direta e indireta estará prejudicado se o Conselho Deliberativo da autarquia for integrado por membros do Legislativo, como determina o dispositivo tisanado de inconstitucional. Conforme ressaltado pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, avariasse, com tais nomeações, o poder-dever fiscalizador da Câmara Municipal” (*Jurisprudência Mineira* - vol. 120, pp. 29 e 31).

b) **Apelação Cível nº 87.629/4**

Ementa: Não obstante estarem afetus à Câmara Municipal, por preceito de ordem constitucional, a perda e a cassação de mandado de Vereador, compete ao Judiciário o julgamento da intireza procedimental dos atos ocorridos desde a instauração do processo administrativo até o lançamento da decisão nele ditada.

Se a Mesa da Câmara Municipal, em se tratando de processo de perda e cassação de mandado de Vereador, atropelou o tier legal, passando por sobre medidas absolutamente necessárias, intransigentemente postas na lei, a decisão proferida é intirramente nula, ferindo direito constitucional líquido e certo do impetrante, passível, pois, de desconstituição pela via mandamental (*Jurisprudência Mineira* - Vol. 119, p. 156).

c) **Apelação Cível nº 86.635/2**

Ementa: Prefeito Municipal. Infrações político-administrativas. Julgamento. Competência. Prova documental. Fase recursal. Documentos. Apresentação pela defesa. Leitura. Apreciação pelos julgadores. Oniissão. Cercamento de defesa. Nulidade. Decisão política. Reexame pelo Judiciário.

– O órgão competente para julgar os Prefeitos por infrações político-administrativas é a Câmara Municipal, sendo o Tribunal de Justiça competente para julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. As demais ações em que seja parte o Prefeito Municipal inserem-se na competência dos Juizes de Direito.

– É defeso às partes apresentarem, em fase recursal, documentos de prova que regularmente deveriam ser apresentados na fase instrutória.



condição, vier a ocupar cargo de confiança nas entidades ligadas ao Município, é a perda do mandato, conforme já comentado acima, na função julgadora da Câmara (Art. 55, I – C. Federal);

- a incompatibilidade trazida pelo teor do inciso II, "a", diz da impossibilidade de o vereador fazer parte, naquelas condições, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público. Convém que se esclareça que não há favores na administração pública, posto que poderia entender-se como privilégio, fato este vedado. Na verdade, o legislador quis dar sentido amplo ao termo, referindo-se apenas e tão-somente a subvenções, isenções, empréstimos, concessões especiais, etc.;
- quanto ao patrocínio de causas em favor da administração direta ou indireta municipal, diz exclusivamente ao Vereador advogado, posto que só este pode patrocinar causa, constituindo-se portanto, exclusividade neste tipo de incompatibilidade profissional. Torna-se oportuno noticiar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil apresenta certas condições para o exercício da vereança, especialmente no que tange a ocupação de cargos na Mesa Diretiva da Câmara ao detentor de mandato eletivo advogado;
- estes impedimentos alcançam tão-somente o Vereador e seu cônjuge, independente do tipo de relação matrimonial existente entre os mesmos;
- vereador não poderá ser nomeado, nesta condição, pelo Prefeito Municipal, para compor comissões, colegiados ou conselhos, ainda que sem remuneração.

Naturalmente estes impedimentos e incompatibilidades somente podem ser considerados em relação à mesma órbita de poder. Tratando-se de



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício nº 303/2005 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 18 de maio de 2005

AO DAL

*à comissão de Legislação e
Redação Urgentemente -
20.23/05/05*

Senhor Presidente,

[Handwritten signature]

Em atenção ao contido no **Ofício nº 1094/2005-GAB-PRES**, o **Prefeito Municipal** ratifica as informações prestadas pela **Coordenação Geral de Governo** através do Ofício 273/2005-GAPRE.

Atenciosamente

[Handwritten signature of Nelson José Tureck]

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 132 A / 2005

Campo Mourão: 23/05/2005 Horas: 16:57

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 031/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 037/2005, protocolado sob nº 676/2005, em 28 de março de 2005 do corrente ano, que: **REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, ALTERADA PELA LEI Nº 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E LEI Nº 1807, DE 8 DE ABRIL DE 2004. (PRÓ-CAMPO)**

VOTO DO RELATOR:

Considerando a inexistência de óbices, quanto à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei, sugerindo a seguinte **Emenda Modificativa**:

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.1º do projeto de Lei passará ter a seguinte redação

“Art. 1º - Ficam revogados os Incisos XI e XV, do artigo 30, da Lei Municipal nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e lei nº 1807, de 8 de abril de 2004 e altera o inciso XIV passando a ter a seguinte redação:

Sidnei Jardim



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

XIV – Representante do SEBRAE.”

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, 30 de maio de 2005.

*MEU REPRESENTANTE
MANTENDO O VOTO*

Sidnei Jardim
SIDNEI JARDIM
Relator

ausente

ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO

Mir

Ademir Franco de Lima
ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO

VOTO CONTRARIO AO PARCEGR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereadora MARLA TURECK DINIZ

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº 031/2005

AUTORIA DO EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA : VEREADORA MARLA TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, o Projeto de Lei nº 031/2005, protocolado sob nº 615/2005 em 22 de Março de 2005, que **"REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 899 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995 E LEI Nº 1052, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997 E LEI Nº 1807, DE 08 DE ABRIL DE 2004 (Pró-campo)"**.

VOTO DA RELATORA:

Analisando o referido projeto verifica-se que a presente iniciativa é necessária. Estando de conformidade com as regras legislativas do Município..

Assim sendo, manifesto **FAVORÁVEL** a presente matéria apresentando a subemenda a emenda modificativa apresentada pela Comissão Legislação e Redação.

SUBEMENDA


O Art. 1º do Projeto de Lei passará ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam revogados os Incisos XI e XV, do artigo 30, da Lei Municipal nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004 e altera o inciso XIV passando a ter a seguinte redação:

XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão"

SALA DAS SESSÕES, em 06 de junho de 2005.


MARLA TURECK DINIZ
Relatora


EDSON SILVA DE LIMA
Membro


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Presidente

Min

REDAÇÃO FINAL COM EMENDA DE PLENÁRIO APROVADA
EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº031/2005

De 09 de março de 2005

Revoga dispositivos da Lei nº 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XI e XV, do Art. 30, da Lei Municipal nº 899 de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004, altera a redação do inciso XIV e acrescenta os incisos XVI e XVII passando a ter a seguinte redação:

“XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XVI – representante do Conselho Regional de Economia;

XVII – representante do Conselho Regional de Contabilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 9 de março de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 615/2005	PROJETO DE LEI Nº 031/2005
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 3 2005	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
6 6 2005	<i>Parques</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
7 6 2005	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
7 6 2005	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Promovido

Muitos Temáticos
emenda do Carlos Koch
emenda do Luiz Alfredo

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

07/06/05 C/ Emenda Vereador Sidnei Jardim → Aprovado por Unanimidade

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 31, 2005

Autoria do(s): Podm Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Em dispute anexo."

Campo Mourão, em 08, VI /2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 22- 2005-GAB-DGA

Campo Mourão, 08 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De ordem da Presidência deste Poder Legislativo, encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, conforme segue:

- 21/05 - "Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº. 1.042, de 08 de julho de 1997 que Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidorio da Silva Moraes, Marla Aparecida Tureck Diniz, Paulo César Stanziola, Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio.
- 31/05 - "Altera dispositivos da Lei nº. 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei 1807, de 08 de abril de 2004", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.
- 48/05 - "Declara de utilidade pública a Associação de bocha e bolão de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 52/05 - "Dispõe sobre a permissão de utilização de rios e lagos, em parques municipais para a realização de batismos religiosos", de autoria do Vereador Salvador Martins Turíbio.
- 53/05 - "Revoga a Lei nº. 1894, de 30 de dezembro de 2004, que autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão a alienar, mediante legitimação e licitação na modalidade concorrência, partes ideais do imóvel matriculado sob nº. 31.631, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão – Paraná", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – Pr.
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fls. 02 do Ofício nº. 22/DGA.

64/05 - "Autoriza a celebração de convênios com a Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM, Sindicato Rural de Campo Mourão e entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Campo Mourão para as finalidades que especifica", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

69/05 - "Autoriza o Poder Executivo a doar o lote de terras nº. 02 da quadra nº. 05, com 3.649,50 m², à Comunidade Terapêutica Redenção – CTR, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Projeto de Lei Complementar nº. 02/05:

"Altera a redação e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº. 005, de 30 de setembro de 1997 e revoga as Leis Complementares 006/99, 008/02 e 009/04", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Valmir Costa Melquiades
Diretor Geral de Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 031/2005

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XI, XIV e XV, do Art. 30, da Lei Municipal nº 899 de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 08 de abril de 2004, passando a ter a seguinte redação:


“XI – representante do Conselho Regional de Economia;

XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XV – representante do Conselho Regional de Contabilidade.”

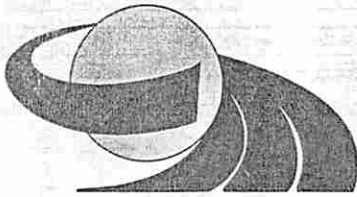
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 8 de junho de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX.





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 922/2005
DE 13/06/2005

LEI Nº 1940
De 10 de junho de 2005

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XI, XIV e XV, do Art. 30, da Lei Municipal nº 899 de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004, passando a ter a seguinte redação:

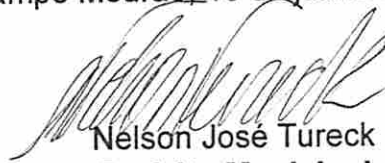
“XI – representante do Conselho Regional de Economia;

XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XV – representante do Conselho Regional de Contabilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de junho de 2005


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral


César Augusto Massaretto Bronzel
Secretário do Desenvolvimento Econômico

LEI Nº 1940

De 10 de junho de 2005

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XI, XIV e XV, do Art. 30, da Lei Municipal nº 899 de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004, passando a ter a seguinte redação:

"XI – representante do Conselho Regional de Economia;

XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XV – representante do Conselho Regional de Contabilidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 10 de junho de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso - Procurador-Geral

Cézar Augusto Massaretto Bronzel - Secretário do Desenvolvimento Econômico